LEI Nº 1.789, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989.

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.711/88, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública de que trata o artigo 2º, da Lei nº 1.711/88, de 28 de novembro de 1988, será:

A – Atendimento Residencial Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Até 30 kwh	1,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 31 a 100 kwh	2,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 101 a 200 kwh	3,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 200 kwh	6,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
B – Atendimento Comercial – Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Até 30 kwh	5,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 31 a 100 kwh	8,37% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 101 a 200 kwh	12,56% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 200 kwh	15,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
C – Atendimento Residencial Grupo "A" (Alta Tensão)	
Até 1.000 kwh	24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 1.001 a 5.000 kwh	49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 5.000 kwh	74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
D – Atendimento Comercial – Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)	
Até 1.000 kwh	74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 1.001 a 5.000 kwh	99,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 5.000 kwh	200,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Art. 2º - A Tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, expressa em MWh, citada no artigo anterior, será aquela vigente no mês de cobrança das Taxas.

Art. 3º - Fica isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, o usuário residencial que não a recebe.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 27 de dezembro 1989.

ROBERTO LUCIANO DUARTE
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.